



Número: **0803062-31.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATHLEEN CUNHA DE LUCENA (AUTOR)	ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30321 636	02/05/2020 22:16	Petição Inicial	Petição Inicial
30321 637	02/05/2020 22:16	INICIAL - DPVAT - Kathleen	Outros Documentos
30321 638	02/05/2020 22:16	Carta Negada - DAMS	Outros Documentos
30321 639	02/05/2020 22:16	Carta Negada - Invalidez	Outros Documentos
30321 640	02/05/2020 22:16	Processo administrativo - Kathllen	Outros Documentos
30321 642	02/05/2020 22:16	VIDEO ACIDENTE	Outros Documentos
30321 643	02/05/2020 22:16	DOCUMENTO PESSOAL	Outros Documentos
30321 646	02/05/2020 22:16	comprovante de residência	Outros Documentos
30321 647	02/05/2020 22:16	procuração	Outros Documentos
30321 648	02/05/2020 22:16	Guia de custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
30387 476	05/05/2020 14:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30978 230	25/05/2020 22:23	Petição	Petição
30978 233	25/05/2020 22:23	Contra Cheque - Abril	Outros Documentos
30978 234	25/05/2020 22:23	Petição - Kathllen (1)	Outros Documentos
31490 362	11/06/2020 20:57	Despacho	Despacho
33975 063	03/09/2020 22:11	Petição	Petição
33975 068	03/09/2020 22:11	Processo administrativo - Kathllen	Outros Documentos

33975 069	03/09/2020 22:11	Documento 2 (Solicitação laudos médicos)	Outros Documentos
33975 067	03/09/2020 22:11	Documento 1 (despesas médicas)	Outros Documentos
34126 228	09/09/2020 19:06	Decisão	Decisão
34418 034	17/09/2020 10:15	Certidão	Certidão
34418 042	17/09/2020 10:15	INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO CISCO WEBEX - Videoconferência	Informações Prestadas

Petição em PDF



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152577400000029135143>
Número do documento: 20050222152577400000029135143

Num. 30321636 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMA JUÍZO DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.

KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA, brasileira, casada, recepcionista, inscrita no CPF sob o nº 073.704.534-56 e RG nº 3.303.044 -2 via SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua: Dos Ipês nº 99, Anatolia, João Pessoa, Paraíba/PB, CEP:58052-030, vem, por intermédio de seu advogado devidamente constituído perante V. Exa., propor :

INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face de **LÍDER – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, estabelecido na Rua Senador Dantas nº 74, Rio de Janeiro, CEP – 20.031-201, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir declinadas:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte Autora é hipossuficiente, não tendo, portanto, nenhuma condição de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejudicar o seu próprio sustento e o sustento de sua família, conforme declaração anexa.

Ademais, a própria situação dos autos de demonstra de super. Endividamento familiar é reveladora de crise financeira. Se considerarmos que o valor da causa é significativamente elevado e que a incidência da taxa judiciária será expressiva, concluiremos que negar a justiça gratuita a parte é impossibilitá-la de ter acesso ao judiciário!

Logo, não há dúvida quanto a sua situação de hipossuficiência financeira, sendo necessária a concessão da gratuidade da justiça.

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 1

DA NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O Promovente já tentou formalizar amigavelmente composição com a Ré, restando todas as tentativas infrutíferas, oportunidade em que, inclusive, fora tratado com o descaso peculiar das instituições acionadas. Assim **POSSUI O AUTOR INTERESSE na audiência** de conciliação e mediação, requerendo a sua designação, em respeito à livre vontade das partes, ao princípio da efetividade dos atos, da duração razoável do processo e da economia processual.

INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA

Negativa de Pagamento do seguro, pedido de complementação de documentos.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art.5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE
PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR
COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.
2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via**

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 2

administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença Desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO.**

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e é obrigado a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

SAMUEL VILAR ADVOGADO





Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbice no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa situação acima expostas.

DOS FATOS

Ocorre que, no dia 03/05/2017, ocorreu um acidente de trânsito com a parte promovente, que vinha trafegando na garupa da moto do seu esposo Francisco Segundo, na Avenida Raniele Mazile no Bairro do Cristo Redentor, por volta das seis da manhã, na motocicleta de marca Honda FAN, cor PRETA, ano 2008/2008, placa MOG 5796/PB, (documentos em anexo), com o impacto a parte autora veio a sofrer uma queda da moto que ocasionou contusão nos membros inferiores (partes multiplas), conforme laudos médicos em anexo, sendo conduzida ao Hospital de Emergência

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUILBON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 4

e Trauma pelo Samu, em consequência dos ferimentos sofridos passou por tratamento médico e manteve-se afastado de suas atividades laborativas, conforme atestados médicos em anexo.

A parte autora buscou o pagamento da indenização pela via administrativa, conforme faz prova a cópia do pedido, através do sinistro nº INVALIDEZ 3190185290 e DAMS 3190185309 (processos administrativos anexos). Após muita espera, a seguradora negou o pedido solicitando mais documentos médicos, legitimando, assim, o interesse processual da parte promovente em buscar a prestação jurisdicional, uma vez que na seara administrativa, como já dito, teve seu pedido foi negado.

Diante do exposto, percebe-se que a vítima se encontra em um estado delicado, ocasionado pelas sequelas, vindo a suportar todos os males do ocorrido.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tais como **bletim de ocorrência, prontuário hospitalar, documentação de veículo**, têm a requerente direito à indenização. Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 03/05/2017.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I-R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte
- II- **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III – **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

SAMUEL VILAR ADVOGADO





Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA– NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”....

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, além da

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 6

documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 – CLASSE II – 21 – APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento: 8-9-2008 EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – REJEITADA – **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – AFASTADA – LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DISPENSÁVEL – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – SALÁRIO MÍNIMO – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO – AFASTADA – PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – DESNECESSIDADE – RESOLUÇÕES DO CNSP – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – RECURSO DESPROVIDO.**Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (....).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

■ PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus,

SAMUEL VILAR ADVOGADO



segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causam.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme a particularidade do caso em concreto possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO”. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1 - Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram

SAMUEL VILAR ADVOGADO





em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.

2-Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabolica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

3-Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

4-Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probando*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.

5-Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal provam, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.**

6-No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito sejam pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza à inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7-Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível à inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8-Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão servirá a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 9



9-Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa.

10-Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários-mínimos, caso sucumbente a demandada.

11-No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar está diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

12-Descebe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.

13-É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente.

14-Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 10



correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 11

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis, atual e amp, de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo). Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. (Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado”. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

SAMUEL VILAR ADVOGADO





Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar, com certeza, que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente à perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro

Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 13

Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJDFT - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.(: 154). "(...) „Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização. “(APC2007.01.1.032.743-9). 2. „Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. “ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)“ (...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o „grau“ da debilidade permanente sofrida pela vítima. quatro. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se Indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)“

“APELAÇÃO CÍVEL”. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do Nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. “RECURSO NÃO

SAMUEL VILAR ADVOGADO





PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA"
(TJPR – 9ª C.). Cível – AC -1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia
Ramos de Rezende – Unânime- - J. (06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator: “Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque está se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. “Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem um entendimento diferente a respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL”. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 15



Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado – em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 16



em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005. 925-1973).

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativo. Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.).

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com NCPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Assim, diante dos fatos expostos, requer a parte autora que Vossa Excelência:

1. A concessão da justiça gratuita, haja vista a parte Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do Código de Processo Civil no seu art. 98, e a forma constitucionalmente assegurada.

2. Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 17



endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos do NCPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

3. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a perícia;

Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, em decorrência do acidente ocorrido em 03/05/2017, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT e reembolso à vítima a título de despesas com assistência médica e suplementar no valor a ser sentenciado por Vossa Excelência, com juros a partir da citação e CORREÇÃO MONETÁRIA;

A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios nos parâmetros previstos no artigo

Dar-se-á presente o valor de R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 02 de maio de 2020.

SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES

ADVOGADO – OAB/PB 20.592

ADVOGADA – OAB/PB 24.282

RUTE REINALDO DE BARROS MONTENEGRO

OAB/PB 11.610 –

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Rua: Empresário João Rodrigues Alves 125, sala 503, Torre B, Bancários, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152693700000029135144>
Número do documento: 20050222152693700000029135144

Num. 30321637 - Pág. 18



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190185309

Vítima: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

Data do Acidente: 03/05/2017

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00091/00092 - carta_03 - DAMS



Carta nº 14029360





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190185290

Vítima: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

Data do Acidente: 03/05/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01801/01802 - carta_03 - INVALIDEZ



00050901

Carta nº 14038609



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152826700000029135146>
Número do documento: 20050222152826700000029135146

Num. 30321639 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00839.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00839.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:36 horas do dia 03 de maio de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Kathleen Cunha de Lucena**, CPF nº 073.704.534-56, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Repcionista, filho(a) de Ednalva Cunha de Lucena e Genulfo Cabral de Lucena, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/02/1984 (33 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua dos Ipês, Nº 99, bairro Bancários, tendo como ponto de referência Por Trás do Shopping Sul, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98868-9082.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Pres. Ranieri Mazilli, Ao Lado da Ceasa, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor. **Tipo do Local:** ~~COMPREENDENDO~~
via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 03/05/17 06:02h. **Tipificação:** ~~em tese, capitulada no(s)~~ **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.**
LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

07 MAR. 2019

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 03.05.2017, por volta das 06h02, dirigia-se para seu trabalho, na garupa da **MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN, COR PRETA, ANO 2008/2008, PLACA MOG5796/PB, CHASSI 9C2JC30708R191335, REGISTRADA EM NOME DE JOSINALDO DA SILVA FRANCISCO DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO E CONDUZIDA POR SEU ESPÓSO E PROPRIETÁRIO DA MOTO, FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, BRASILEIRO, NATURAL DE JOÃO PESSOA/PB, CASADO, CORRETOR, RG. 3299852 SSP/PB, CPF. 057.767.354-83, CNH 03746700890, FILHO DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO E DE MARIA DE FATIMA PESSOA PINHO, RESIDENTE NO MESMO ENDEREÇO DA NOTICIANTE, TEL. 98822-7328**, quando trafegavam pela Av. Ranieri Mazilli, Cristo Redentor, pela faixa da esquerda repentinamente um **VEÍCULO DE MARCA HONDA/CITY DX FLEX, COR PRATA, PLACA OGA6640/PB**, que seguia pela faixa da direita fez uma manobra de entrada à esquerda atingindo a motocicleta em que a noticiante estava, onde após o impacto o condutor do veículo não parou imediatamente, virando à direita e seguindo, onde a noticiante, já caída ao solo, ao perceber o veículo em movimento virou-se para não ser atingida pelo mesmo; Que devido ao fato a noticiante veio a lesionar-se, conforme **ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. VICTOR LINHARES, CRM 10894-PB, DATADO DE 03.05.2017**, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para onde foi socorrida pelo SAMU; Que o esposo da noticiante, **FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO**, também veio a lesionar-se, sendo socorrido pelo SAMU ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; Que devido ao fato a motocicleta veio a ter avarias diversas; Que a noticiante não sabe informar quem conduzia o automóvel, apenas que o mesmo parou logo à frente; Que uma mulher que estava no referido veículo HONDA CITY, a qual não sabe informar o nome, veio até a noticiante perguntando como a mesma estava; Que enquanto estava esperando o atendimento médico pessoas no local disseram que não deixariam os ocupantes do HONDA CITY irem embora; Que deseja representar criminalmente.

ADENDO(S):

Que na data 08/06/2017, à(s) 14:52 horas, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: Informa a noticiante que seu esposo **FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO** veio a lesionar-se no acidente conforme BAE 997904, DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, EXPEDIDO PELO DR. PEDRO HENRIQUE FREITAS, CRM-PB 10575.. Adendo registrado por: Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula: 1819003.

Procedimento Policial: 00839.01.2017.1.00.420

1/2



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 08 de junho de 2017.

Fábia
FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao

Kathleen Cunha De Lucena
KATHLEEN CUNHA DE LUCENA
Noticiante



Procedimento Policial: 00839.01.2017.1.00.420

2/2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147>
Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 2



Requisição de exame nº 249/2017

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO - DPVAT

Autoridade requisitante: Alberto Jorge Diniz e **Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital - PB**

João Pessoa (PB), 25 de julho de 2017.

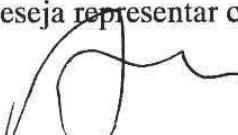
OBS-1: Segue em anexo DOCUMENTO MÉDICO e cópia do Boletim de Ocorrência Nº 00839.01.2017.1.00.420

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, BRASILEIRO, NATURAL DE JOÃO PESSOA/PB, CASADO, CORRETOR, RG. 3299852 SSP/PB, CPF. 057.767.354-83, CNH 03746700890, FILHO DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO E DE MARIA DE FATIMA PESSOA PINHO, NASCIDO EM 22.06.1987 (COM 30 ANOS DE IDADE), RESIDENTE NA RUA DOS IPÉS, 99, BANCÁRIOS, NESTA CAPITAL, TEL. 98822-7328.

Histórico Que no dia 03.05.2017, por volta das 06h02, conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN, COR PRETA, ANO 2008/2008, PLACA MOG5796/PB, CHASSI 9C2JC30708R191335, REGISTRADA EM NOME DE JOSINALDO DA SILVA FRANCISCO, DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, onde na garupa estava sua esposa KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, quando trafegava pela Av. Ranieri Mazilli, Cristo Redentor, pela faixa da esquerda repentinamente um VEÍCULO DE MARCA HONDA/CITY DX FLEX, COR PRATA, PLACA OGA6640/PB, que seguia pela faixa da direita fez uma manobra de entrada à esquerda atingindo a motocicleta em que o noticiante estava; Que devido ao fato o noticiante veio a lesionar-se, conforme BAE 997904, DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, EXPEDIDO PELO DR. PEDRO HENRIQUE FREITAS, CRM-PB 10575 para onde foi socorrido pelo SAMU; Que deseja representar criminalmente.


ALBERTO JORGE DINIZ E SILVA
Delegado de Polícia Civil
Titular da DAEVC





EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IM:00000000890642
CNPJ: 06626253020853 I.E: 161369871
Rua Empresario Joao Rodrigues Alves
, 704 - Anatolia, JOAO PESSOA - PB

DANFE NFC - é Documento Auxiliar
da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

#ICOD	DESC.	QTD	UN	VAL	UNIT	RS	TOT ITEM	RS
1 401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	UN	x29.50	29.50				
De:	29.50	Por:	23,60				-7,08	
Desconto								
2 401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	UN	x29.50	29.50				
De:	29.50	Por:	23,60				-7,08	
Desconto								
3 157570	DORFLEX ENV CPD/10 1	UN	x5.05	5.05				
De:	5.05	Por:	4,65				-0,44	
Desconto								
QTD. TOTAL DE ITENS				3				
VALOR TOTAL RS				49,45				
Cartão de Crédito				49,45				
T R O C O								0,00

CLIENTE: 2.0674.421-80
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 12,00
Cartao: R\$ 49,45 (MASTER CIELO)
Operador: 64455 Vendedor: 25364
Obrigado e Volte Sempre.
Número 000073841 Série 017 Emissão 03/05/2017 18:36:51
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em
http://www.receita.pb.gov.br/nfce
CHAVE DE ACESSO

2517 0506 6262 5302 0853 6501 7000 0738 4110 0002 5423

CONSUMIDOR
CPF: 85469440400 EDNALVA SOARES

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325170093199172
03/05/2017 18:36:53

DROGATIM DROGARIAS LTDA
CNPJ: 06.198.619/0007-24 IE:161457782
AV. JOAQUIM TORRES, 573, TORRE, JOAO
PESSOA, PB

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
para Consumidor Final
NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Qtd	Un	VI Unid	VI Desc	VI Total
7899647620781	1	UN	31,12	12,45	18,67
OMEPRAZOL 20MG					
60CAPS GEN					
7891056017392	1	UN	5,18	0,29	4,89
DORFLEX 10 CPR V					
7896004702735	1	UN	14,81	3,65	10,96
SUPOSITORIO GLIC					
AD EMS-					
7891000913000	1	UN	4,98	0,50	4,48
BISC NESFIT AVEIA					
MEL 200G					

Qtd Total de Itens	55,80
VALOR TOTAL RS	16,88
DESCONTO TOTAL RS	
FORMA PAGAMENTO	39,01
Cartão de Crédito	
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741 /2012)	14,43
Trib Fed: 5,07 Trib Est: 0,54 Trib Mún: 0,00 Trib Imp: 8,82 Fon	
te: IBPT	

Nº:0C00016383	Série: 4	09/05/2017 20:07:12
Digitado na Chave de Acesso		
CONSULTE SEU DOCUMENTO		
2517 0506 1806 0724 6500 4000 0103 9310 0010 6182		
CONSUMIDOR		
Consumidor não informado		
Consulta via leitor de QR Code		



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147
Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 4





Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147>
Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 6

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO		OGA6640
2016		
IVANILSON MONTE		Imprimir Consulta
	OGA6640	Último Licenciamento: 2016 Proprietário: IVANILSON MONTE Placa: OGA6640 Combustível: ALCO/GASOL Marca/Modelo: HONDA/CITY DX FLEX Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMOVEL Ano de Fabricação: 2012 Ano Modelo: 2013 Categoria: PARTICULAR Cor Predominante: PRATA Vencimento Licenciamento: 29/12/2017 Observação: Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Financeira: ##### Município: PILAR Situação: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 21/06/2017
PASSA / AUTOMOVEL	ALCO/GASOL	
HONDA/CITY DX FLEX	2012 2013	
PARTICULAR PRATA		
29/12/2017		
ALIENACAO FIDUCIARIA		
PILAR	21/06/2017	



21/06/2017 16:54



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147>
 Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 7

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO		OGA6640
	2016	
IVANILSON MONTE		Imprimir Consulta
	OGA6640	Último Licenciamento: 2016 Proprietário: IVANILSON MONTE Placa: OGA6640 Combustível: ALCO/GASOL
PASSA / AUTOMÓVEL	ALCO/GASOL	Marca/Modelo: HONDA/CITY DX FLEX
HONDA/CITY DX FLEX	2012 2013	Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMÓVEL Ano de Fabricação: 2012 Ano Modelo: 2013
	PARTICULAR PRATA	Categoria: PARTICULAR Cor Predominante: PRATA
	29/12/2017	Vencimento Licenciamento: 29/12/2017 Observação: Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Financeira: ##### Município: PILAR Situação: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 21/06/2017
ALIENACAO FIDUCIARIA		
PILAR	21/06/2017	



21/06/2017 16:54



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147>
 Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 8

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	Comunicação de Acidente de Trabalho Número da CAT:2017.153.198-1/01
--	--

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	03/05/2017
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	LABRH@TERRA.COM.BR

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	SISCONTROL - CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - ME		
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 059853330002-11	CNAE	82997
CEP	58013010	Endereço	PC 1817 68 1 ANDAR - SALA 04
Bairro	CENTRO	Estado	PB
Município	JOAO PESSOA	Telefone	0081-33267779

Informações do Acidentado

Nome	KATHLEEN CUNHA DE LUCENA	Data Nascimento	08/12/1984
Nome da Mãe	EDNALVA CUNHA DE LUCENA	Sexo	Fem
Grau de Instrução	6 - Ensino médio completo		
Estado Civil	Solteiro	Remuneração	1.159,00
CTPS	012689 Série: 00030 Dt emissão: 02/02/2005 UF: PB	Identidade	3303044 Dt emissão: 02/02/2005 Org. Exp: 01 UF: PB
PIS/PASEP/NIT	1399867145-4	Endereço	RUA DOS IPES 99
Bairro	BANCARIOS	CEP	58052030
Estado	PB	Município	JOAO PESSOA
Telefone	-	CBO	422110 - RECEPCIONISTA DE CONSULTORIO MEDICO OU DENT
Aposentado	Não	Área	Urbana

Informações do Acidente

Data do Acidente	03/05/2017	Hora do Acidente	05:50
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	3 - Trajeto
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	3 - Área Pública	Esp. Local	RUA RANIERY MAZZILE CRIS
CGC da Prestadora	CNPJ -	UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOAO PESSOA	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	03/05/2017
Parte do Corpo	75.70.80.000 - MEMBROS INFERIORES, PARTES MULTIPLAS (QUALQ)		
Agente Causador	30.30.75.250 - VEICULO RODOVIARIO MOTORIZADO		
Sit. Gerador	20.00.04.600 - IMPACTO DE PESSOA CONTRA OBJETO EM		
Morte	Não	Data Óbito	

SISCONTROL - Controle de Qualidade Ltda.
CNPJ: 05.985.333/0002-11


Alessandra Albuquerque
Assessora de Previdência Social
CPF: 060.332.794-09

COMPREV

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSO

Informações do Atestado Médico

Unidade	HOSPITAL DE EMERGEN	Data Atend.	03/05/2017	COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S
Hora Atend.	09:04	Houve Internação?	Não	07 MAR. 2019
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Sim - 007 dia(s)			
Nat. Lesão	70.20.90.000 - LESAO IMEDIATA, NIC			
CID - 10	S90 0 - Contusao do tornozelo	CRM	0000010894 - UF: PB	
Observações				

Local e Data

Assinatura(*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 03/05/2017 às 13:10:47

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima:
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012		
Nome completo:	Kathleen Gunha de Bucena	
Profissão:	CPF:	07370453456
Endereço:	Número:	99
Bairro:	Complemento:	
Anatolia		
Cidade:	CEP:	58052-030
Estado:	TEL. (DDD):	(83) 98868-9082
E-mail:		

DADOS CADASTRAIS

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:

- | | | | |
|---|--|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR | <input type="checkbox"/> ATÉ R\$1.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00 |
| <input type="checkbox"/> SEM RENDA | <input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 | <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$10.000,00 |

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

- CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Bradesco (237) | <input type="checkbox"/> Itaú (341) |
| <input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) | <input type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104) |

- CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

Santander

 AGÊNCIA: CONTA:

 AGÊNCIA: CONTA: 8

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

 Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima:

 Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

 Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado
 Local e Data: *João Pessoa - PB 07/03/19*
 Nome: _____
 CPF: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO
Kathleen Gunha Bucena
 Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

TESTEMUNHAS
 1º | Nome: _____ **COMPREV**
 CPF: _____
 2º | Nome: _____ **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**
 CPF: _____ Assinatura: *Assinatura* 07 MAR. 2019
PROTOCOLO
 AG. JOÃO PESSOA
 Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.
NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

V001/2018



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222152889800000029135147>
 Número do documento: 20050222152889800000029135147

Num. 30321640 - Pág. 10

**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

756385

REFERÊNCIA

JAN/2019

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

MA DE FATIMA PINHO
RUA DOS IPES, 99 - ANATOLIA JOÃO PESSOA PB
58052- 030

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
001.074.310.0142.000	000	2	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
V136222577	01/11/2013	EXT. CALÇADADO	LICADO	LICADO		

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (M³) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA

		PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
DEZ/2018	4	TURBIDEZ	0	0	0
NOV/2018	4	CLORO	0	0	0
OUT/2018	2	COL.TERMOT	0	0	0
SET/2018	4	COR	0	0	0
AGO/2018	4	COL.TOTAIS	0	0	0
JUL/2018	4				
MÉDIA(N)	3				DADOS REFERENTES A: NOV/2018

DATA DA IMPRESSÃO: 15/01/2019 HORA DA IMPRESSÃO: 11:12:51

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	6 M ³	75,82
ESGOTO		
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ESGOTO	6 M ³	60,66

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 12,62 PIS E CONFINS LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 06/02/2019 | Total a Pagar: R\$ 136,48

CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA
CAGEPA CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA

INFORMAÇÕES GERAIS:

AVISO A CAGEPA, EM ATENDIMENTO A LEI ESTADUAL N. 8.767 DE 15/04/2009, COMUNICA QUE REALIZARA AUDIENCIA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE DAR CONHECIMENTO E FUNDAMENTAR PROPOSTA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LOCAL: AUDITÓRIO DA CINEP NA AV. FELICIANO CIRNE, N 50 - JAGUARIPE - NO DIA 18/01/2019 AS 14:00H.

07 MAR. 2019

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOCAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
756385	JAN/2019	06/02/2019	R\$ 136,48

82610000001 5 36480010001 8 00075638501 9 01201960003 5



02/05/2020 22:09

VIDEO ACIDENTE

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: VIDEO ACIDENTE

Id: 30321642

Data da assinatura: 02/05/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.





Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222153085400000029135150>
Número do documento: 20050222153085400000029135150

Num. 30321643 - Pág. 2

 CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO MATRÍCULA 756385 REFERÊNCIA JAN/2019																						
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS																								
MA DE FÁTIMA PINHO RUA DOS IPES, 99 - ANATOLIA JOÃO PESSOA PB 58052-030																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Inscrição</th> <th>SMI</th> <th>Quantidade de Economias</th> <th>Responsável</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>Residencial Comercial Industrial Público</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>(00) 074.310.0142.000</td> <td>000</td> <td>2 0 0 0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Hidrômetro</td> <td>Data de Instalação</td> <td>Localização</td> <td>Situação Água Situação Esgoto</td> </tr> <tr> <td>V130222577</td> <td>01/11/2013</td> <td>05/11/2013</td> <td>LICADO LICADO</td> </tr> </tbody> </table>				Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável			Residencial Comercial Industrial Público		(00) 074.310.0142.000	000	2 0 0 0		Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto	V130222577	01/11/2013	05/11/2013	LICADO LICADO	
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável																					
		Residencial Comercial Industrial Público																						
(00) 074.310.0142.000	000	2 0 0 0																						
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água Situação Esgoto																					
V130222577	01/11/2013	05/11/2013	LICADO LICADO																					
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (M ³) NUM DE DIAS PRÓXIMA LEITURA 351 857 6 32 14/02/2019																								
HIST. CONS. ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 HS. DEZ/2018 4 PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES NOV/2018 4 TURBIDEZ 0 0 0 OUT/2018 2 CLORO 0 0 0 SET/2018 4 COL. TERHOT 0 0 0 AGO/2018 4 COR 0 0 0 JUL/2018 4 COL.TOTAIS 0 0 0 MÉDIA(M) 3 DADOS REFERENTES A: NOV/2018																								
DATA DA IMPRESSÃO: 15/01/2019		HORA DA IMPRESSÃO: 11:12:51																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRICAÇÃO</th> <th>CONSUMO</th> <th>TOTAL(R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ÁGUA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)</td> <td>6 M³</td> <td>75,82</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO DE ÁGUA</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ESGOTO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)</td> <td>6 M³</td> <td>60,66</td> </tr> <tr> <td>CONSUMO DE ESGOTO</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)	ÁGUA			RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)	6 M ³	75,82	CONSUMO DE ÁGUA			ESGOTO			RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)	6 M ³	60,66	CONSUMO DE ESGOTO		
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)																						
ÁGUA																								
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)	6 M ³	75,82																						
CONSUMO DE ÁGUA																								
ESGOTO																								
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)	6 M ³	60,66																						
CONSUMO DE ESGOTO																								
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 12,62 PTS E CONFINS LET 12.741/12																								
VENCIMENTO:	06/02/2019	Total a Pagar:	R\$ 136,48																					
 CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA CAGEPA CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: 1																								
INFORMAÇÕES GERAIS: **AVISO** A CAGEPA, EM ATENDIMENTO A LEI ESTADUAL N. 8.767 DE 15/04/2009, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÉNCIA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE DAR CONHECIMENTO E FUNDAMENTAR PROPOSTA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LOCAL: AUDITÓRIO DA CINEP NA AV. FELICIANO CIRNE, N 50 - JAGUARIBE - NO DIA 18/01/2019 AS 14:00H.																								
 CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MATRÍCULA</th> <th>REFERÊNCIA</th> <th>VENCIMENTO</th> <th>TOTAL A PAGAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>756385</td> <td>JAN/2019</td> <td>06/02/2019</td> <td>R\$ 136,48</td> </tr> </tbody> </table>				MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	756385	JAN/2019	06/02/2019	R\$ 136,48													
MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR																					
756385	JAN/2019	06/02/2019	R\$ 136,48																					
82610000001 5 36480010001 8 00075638501 9 01201960003 5																								
																								



COMPREV
 07 MAR. 2019
 PROTOCOLO
 AG. JOÃO PESS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA, CASADA, RECEPCIONISTA, PORTADOR DO RG N.3.303.044 2 VIA SSDS/PB, CPF: 073.704.534-56, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA: DOS IPÊS N.99, ANATÓLIA, JOÃO PESSOA-PB, CEP:58052-030.

OUTORGADOS: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 20.592 e **ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB sob nº 24.282 com escritório profissional situado AV. Carneiro da cunha 1078 - Torre (83) 99681.9805/ (83) 98873.3084/ (83) 98600-3856.

PODERES: Confere poderes amplos e ilimitados com a cláusula "ad judicia et extra" para representar o(a)s outorgante(s), judicial e extrajudicialmente, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao bom desempenho deste mandato, inclusive propor qualquer ação em favor do outorgante, bem como contestar, impugnar, recorrer, arguir suspensão e impedimento, embargar, peticionar em qualquer grau de jurisdição, receber, concordar, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas de poderes, transigir, desistir, renunciar, praticar todo e qualquer ato para fielmente cumprir o presente mandato, bem como confere **poderes especiais** para requerer benefício da justiça gratuita. Informa que em caso de composição amigável ou sentença, se compromete a pagar os honorários de 20% ao advogado supracitado, daquilo que for condenado/acordado.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Se compromete a pagar os honorários de 30% ao advogado supracitado, daquilo que for condenado/acordado em favor do contratante/outorgante.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A parte outorgante declara, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita), que é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso, não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

João Pessoa (PB), 29 de ABRIL de 2020.

Kathleen Cunha de Lucena
OUTORGANTE



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.8.20.27837/01
(Via da parte)			Data de emissão: 02/05/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2020
Número da guia: 200.2020.627837 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA Promovido: SEGURADORA LIDER
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 168,69 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866600000016 686909283182 520200531207 082027837010</p>			Valor final: R\$ 168,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.8.20.27837/01
(Via do processo)			Data de emissão: 02/05/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2020
Número da guia: 200.2020.627837 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA Promovido: SEGURADORA LIDER			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 168,69 Desconto total: R\$ 0,00
Detalhamento: - Despesas processuais postais: - Cartas			R\$ 12,00 R\$ 12,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Valor final: R\$ 168,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 200.8.20.27837/01
(Via do banco)			Data de emissão: 02/05/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2020
Número da guia: 200.2020.627837 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA Promovido: SEGURADORA LIDER
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 168,69 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866600000016 686909283182 520200531207 082027837010</p>			Valor final: R\$ 168,69



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222153411800000029135155
Número do documento: 20050222153411800000029135155

Num. 30321648 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.627837

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 02/05/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, BRASILEIRA

Promovido: SEGURADORA LIDER

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Despesas Processuais: R\$ 12,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 167,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 02/05/2020 22:15:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050222153411800000029135155>
Número do documento: 20050222153411800000029135155

Num. 30321648 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0803062-31.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar* documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30 / 11 / 2018.

João Pessoa/PB, 5 de maio de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 05/05/2020 14:22:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050514220339100000029194957>
Número do documento: 20050514220339100000029194957

Num. 30387476 - Pág. 1

petição em pdf



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 25/05/2020 22:23:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522235182100000029737024>
Número do documento: 20052522235182100000029737024

Num. 30978230 - Pág. 1

00004 SISCONTROL - CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
PRAÇA MIL 800 DEZESSETE, 68 SALA 04
01/04/2020 a 30/04/2020 RECEPÇÃO

Demonstrativo de Pagamento de Salário

000184 KATHLEEN CUNHA DE LUCENA.

05985333000211

RECEPCIONISTA

Corr.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	180,00	1.045,00	
466	Insalubridade 20% sobre Piso Elementar.		209,00	
599	Salário Família	001,00	48,62	
788	EMPRESTIMO Parc. 28/48			1.67,40
604	Vale Transporte			62,70
621	Uniderp Assist. Odontológica			22,00
903	INSS Folha			97,18
			1.302,62	329,28
			Valor Líquido:	973,34
Salário Base	Sal. Obrav. INSS	Salvo Câ. FSTB	FGT/13 de mês	Salvo Câ. INSS
1.045,00	1.254,00	7,75	100,32	777,64
DATA				
			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	

00004 SISCONTROL - CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

Demonstrativo de Pagamento de Salário



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4^a VARA REGIONAL DA COMARCA DE MANGABEIRA, PB.

PROCESSO: 0803062-31.2020.815.2003.

KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, já devidamente qualificados nos autos de **ACIDENTE DE TRANSITO** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER S.A** acima epigrafada, vem “mui” respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que ao final subscrevem, Apresentar :

Em cumprimento ao Despacho retro, juntar o último contra cheque da autora, referente ao mês de Abril, demonstrando a impossibilidade financeira da mesma.

Termos em que, Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de maio de 2020.

SAMUEL GIBSON ARRUDA VILAR

ADVOGADO – OAB/PB 20.592

ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES

ADVOGADA – OAB/PB 24.282

RUTE REINALDO DE BARROS MONTENEGRO

OAB/PB – 11.610 – e

SAMUEL VILAR ADVOGADO

Avenida Carneiro da Cunha, 1078, Torre, João Pessoa PB Tel. 9 9681-9805, 9 8873-3084



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GIBSON ARRUDA VILAR - 25/05/2020 22:23:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052522235321200000029737478>
Número do documento: 20052522235321200000029737478

Num. 30978234 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0803062-31.2020.8.15.2003

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Petição inicial eivada de irregularidades, motivo pelo qual determino que intime a parte promovente para, no prazo de 15 dias, emendá-la, sob pena de indeferimento:

1- Acostar documental que prove a **expressa negativa** de indenização do seguro DPVAT na via administrativa, de forma a comprovar o interesse de agir, eis que os documentos anexados apenas demonstram que houve o requerimento extrajudicial, mas não foi apresentada a documentação relativa ao sinistro, conforme solicitado pela seguradora;

2- Esclareça o pedido/pretensão desta ação, eis que requer a produção de prova pericial, a fim de aferir se houve lesão e o grau da invalidez e, ao final, pugna pelo ressarcimento de despesas médicas, ressaltando que, neste último caso, deverá anexar comprovante de despesas médicas.

3- Apresente documentação relativa ao acidente, especialmente, em caso de lesão, laudo e prontuário médicos;

4- Atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o pedido (lesão e/ou despesas médicas).

Silente, à serventia para elaboração de minuta de sentença ante a baixa complexidade do ato.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 11/06/2020 20:57:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061120573557800000030203608>
Número do documento: 20061120573557800000030203608

Num. 31490362 - Pág. 1

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 11/06/2020 20:57:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061120573557800000030203608>
Número do documento: 20061120573557800000030203608

Num. 31490362 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 2º VARA CÍVEL DE MANGABEIRA-PB

KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, conforme despacho retro, **emendar a inicial**:

A Seguradora negou o pedido da indenização do seguro DPVAT/PB, tendo em vista alegar que a paciente não apresentou laudos médios, acontece que o escritório credenciado pela seguradora na nossa capital, recebeu a documentação, e informou está conforme o CAT que a paciente apresentou, tendo em vista apresentar o CID do atendimento médico.

Solicita a perícia médica, e junta aos autos no (documento 1), os gastos da autora com medicamentos valor de 88,46 (Oitenta e oito rais e quarenta e seis centavos).

Solicitamos no TRAUMA, hospital onde a paciente foi socorrida, laudos médicos do atendimento conforme solicitação juntada no (documento 2), onde o hospital solicita o prazo mínimo de 30 dias para entrega, desta forma pugna pela apresentação do mesmo no decorrer da ação.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER**:

- a) Requer a juntada dos documentos em anexo;
- b) A perícia médica da autora;
- c) Dilação do prazo para a juntada dos laudos médicos;
- d) Anexar o processo administrativo;
- e) A juntada dos comprovantes de despesa médica.



Valor da Causa, atualizado em 3.088,46 (Três Mil e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Nestes termos pede e
espera deferimento

SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR

ADVOGADO – OAB/PB 20.592

ANDREZA HELEN FERREIRA MARQUES

ADVOGADA – OAB/PB 24.282

RUTE REINALDO DE BARROS MONTENEGRO

OAB/PB 11.610 –



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112346500000032501038>
Número do documento: 20090322112346500000032501038

Num. 33975063 - Pág. 2

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00839.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00839.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:36 horas do dia 03 de maio de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Kathleen Cunha de Lucena**, CPF nº 073.704.534-56, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Repcionista, filho(a) de Ednalva Cunha de Lucena e Genulfo Cabral de Lucena, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/02/1984 (33 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua dos Ipês, Nº 99, bairro Bancários, tendo como ponto de referência Por Trás do Shopping Sul, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98868-9082.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Pres. Ranieri Mazilli, Ao Lado da Ceasa, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor. **COMPREENSÃO**
via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 03/05/17 06:02h. **COMPREENSÃO** em tese, capitulada no(s)
LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. **COMPREENSÃO** SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

07 MAR. 2019

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 03.05.2017, por volta das 06h02, dirigia-se para seu trabalho, na garupa da **MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN, COR PRETA, ANO 2008/2008, PLACA MOG5796/PB, CHASSI 9C2JC30708R191335, REGISTRADA EM NOME DE JOSINALDO DA SILVA FRANCISCO DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO E CONDUZIDA POR SEU ESPÓSO E PROPRIETÁRIO DA MOTO, FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, BRASILEIRO, NATURAL DE JOÃO PESSOA/PB, CASADO, CORRETOR, RG. 3299852 SSP/PB, CPF. 057.767.354-83, CNH 03746700890, FILHO DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO E DE MARIA DE FATIMA PESSOA PINHO, RESIDENTE NO MESMO ENDEREÇO DA NOTICIANTE, TEL. 98822-7328, quando trafegavam pela Av. Ranieri Mazilli, Cristo Redentor, pela faixa da esquerda repentinamente um **VEÍCULO DE MARCA HONDA/CITY DX FLEX, COR PRATA, PLACA OGA6640/PB**, que seguia pela faixa da direita fez uma manobra de entrada à esquerda atingindo a motocicleta em que a noticiante estava, onde após o impacto o condutor do veículo não parou imediatamente, virando à direita e seguindo, onde a noticiante, já caída ao solo, ao perceber o veículo em movimento virou-se para não ser atingida pelo mesmo; Que devido ao fato a noticiante veio a lesionar-se, conforme **ATESTADO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. VICTOR LINHARES, CRM 10894-PB, DATADO DE 03.05.2017**, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para onde foi socorrida pelo SAMU; Que o esposo da noticiante, **FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO**, também veio a lesionar-se, sendo socorrido pelo SAMU ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; Que devido ao fato a motocicleta veio a ter avarias diversas; Que a noticiante não sabe informar quem conduzia o automóvel, apenas que o mesmo parou logo à frente; Que uma mulher que estava no referido veículo HONDA CITY, a qual não sabe informar o nome, veio até a noticiante perguntando como a mesma estava; Que enquanto estava esperando o atendimento médico pessoas no local disseram que não deixariam os ocupantes do HONDA CITY irem embora; Que deseja representar criminalmente.**

ADENDO(S):

Que na data 08/06/2017, à(s) 14:52 horas, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: Informa a noticiante que seu esposo **FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO** veio a lesionar-se no acidente conforme BAE 997904, DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, EXPEDIDO PELO DR. PEDRO HENRIQUE FREITAS, CRM-PB 10575.. Adendo registrado por: Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula: 1819003.

Procedimento Policial: 00839.01.2017.1.00.420

1/2



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

Sendo o que havia a constar, cientificando(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 08 de junho de 2017.

Fábia
FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao

Kathleen Cunha De Lucena
KATHLEEN CUNHA DE LUCENA
Noticiante



Procedimento Policial: 00839.01.2017.1.00.420

2/2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112804000000032501043>
Número do documento: 20090322112804000000032501043

Num. 33975068 - Pág. 2



Requisição de exame nº 249/2017

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO - DPVAT

Autoridade requisitante: Alberto Jorge Diniz e **Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital - PB**

João Pessoa (PB), 25 de julho de 2017.

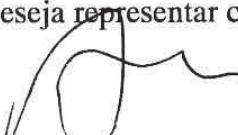
OBS-1: Segue em anexo DOCUMENTO MÉDICO e cópia do Boletim de Ocorrência Nº 00839.01.2017.1.00.420

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, BRASILEIRO, NATURAL DE JOÃO PESSOA/PB, CASADO, CORRETOR, RG. 3299852 SSP/PB, CPF. 057.767.354-83, CNH 03746700890, FILHO DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO E DE MARIA DE FATIMA PESSOA PINHO, NASCIDO EM 22.06.1987 (COM 30 ANOS DE IDADE), RESIDENTE NA RUA DOS IPÉS, 99, BANCÁRIOS, NESTA CAPITAL, TEL. 98822-7328.

Histórico Que no dia 03.05.2017, por volta das 06h02, conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN, COR PRETA, ANO 2008/2008, PLACA MOG5796/PB, CHASSI 9C2JC30708R191335, REGISTRADA EM NOME DE JOSINALDO DA SILVA FRANCISCO, DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO DE ASSIS PINHO SEGUNDO, onde na garupa estava sua esposa KATHLEEN CUNHA DE LUCENA, quando trafegava pela Av. Ranieri Mazilli, Cristo Redentor, pela faixa da esquerda repentinamente um VEÍCULO DE MARCA HONDA/CITY DX FLEX, COR PRATA, PLACA OGA6640/PB, que seguia pela faixa da direita fez uma manobra de entrada à esquerda atingindo a motocicleta em que o noticiante estava; Que devido ao fato o noticiante veio a lesionar-se, conforme BAE 997904, DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, EXPEDIDO PELO DR. PEDRO HENRIQUE FREITAS, CRM-PB 10575 para onde foi socorrido pelo SAMU; Que deseja representar criminalmente.


ALBERTO JORGE DINIZ E SILVA
Delegado de Polícia Civil
Titular da DAEVC





EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IM:00000000890642
CNPJ: 06626253020853 I.E: 161369871
Rua Empresario Joao Rodrigues Alves
, 704 - Anatolia, JOAO PESSOA - PB

DANFE NFC - é Documento Auxiliar
da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

#ICOD	DESC.	QTD	UN	VAL	UNIT	RS	TOT ITEM	RS
1 401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	UN	x29.50	29.50				
De:	29,50	Por:	23,60				-7,08	
Desconto								
2 401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	UN	x29.50	29.50				
De:	29,50	Por:	23,60				-7,08	
Desconto								
3 157570	DORFLEX ENV CPD/10 1	UN	x5,05	5,05				
De:	5,05	Por:	4,65				-0,44	
Desconto								
QTD. TOTAL DE ITENS				3				
VALOR TOTAL RS				49,45				
Cartão de Crédito				49,45				
T R O C O R\$: 0,00								

CLIENTE: 2.0674.421-80
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 12,00
Cartao: R\$ 49,45 (MASTER CIELO)
Operador: 64455 Vendedor: 25364
Obrigado e Volte Sempre.
Número 000073841 Série 017 Emissão 03/05/2017 18:36:51
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em
http://www.receita.pb.gov.br/nfce
CHAVE DE ACESSO

2517 0506 6262 5302 0853 6501 7000 0738 4110 0002 5423

CONSUMIDOR
CPF: 85469440400 EDNALVA SOARES

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325170093199172
03/05/2017 18:36:53

DROGATIM DROGARIAS LTDA
CNPJ: 06.198.619/0007-24 IE:161457782
AV. JOAQUIM TORRES, 573, TORRE, JOAO
PESSOA, PB

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
para Consumidor Final
NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Qtd	Un	VI Un	VI Desc	VI Total
--------	-----	----	-------	---------	----------

7899647620781	1	UN	31,12	12,45	18,67
OMEPRAZOL 20MG					
60CAPS GEN					
7891056017392	1	UN	5,18	0,29	4,89
DORFLEX 10 CPR V					
7896004702735	1	UN	14,81	3,65	10,96
SUPOSITORIO GLIC					
AD EMS-					
7891000913000	1	UN	4,98	0,50	4,48
BISC NESFIT AVEIA					
MEL 200G					

Qtd Total de Itens 4

VALOR TOTAL RS 55,80

DESCONTO TOTAL RS 16,88

FORMA PAGAMENTO 39,01

Cartão de Crédito

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741 /2012) 14,43

Trib Fed: 5,07 Trib Est: 0,54 Trib Mún: 0,00 Trib Imp: 8,82 Fon

te: IBPT

Nº:0C0016383 Série: 4 09/05/2017 20:07:12

Digitado na Chave de Acesso 000073841

CONSUMIDOR

Consumidor não informado

Consulta via leitor de QR Code



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112804000000032501043
Número do documento: 20090322112804000000032501043

Num. 33975068 - Pág. 4





Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112804000000032501043>
Número do documento: 20090322112804000000032501043

Num. 33975068 - Pág. 6

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO		OGA6640
2016		
IVANILSON MONTE		Imprimir Consulta
	OGA6640	Último Licenciamento: 2016 Proprietário: IVANILSON MONTE Placa: OGA6640 Combustível: ALCO/GASOL Marca/Modelo: HONDA/CITY DX FLEX Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMOVEL Ano de Fabricação: 2012 Ano Modelo: 2013 Categoria: PARTICULAR Cor Predominante: PRATA Vencimento Licenciamento: 29/12/2017 Observação: Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Financeira: ##### Município: PILAR Situacao: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 21/06/2017
PASSA / AUTOMOVEL	ALCO/GASOL	
HONDA/CITY DX FLEX	2012 2013	
PARTICULAR PRATA		
29/12/2017		
ALIENACAO FIDUCIARIA		
PILAR	21/06/2017	



21/06/2017 16:54



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112804000000032501043>
 Número do documento: 20090322112804000000032501043

Num. 33975068 - Pág. 7

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO		OGA6640
	2016	
IVANILSON MONTE		Imprimir Consulta
	OGA6640	Último Licenciamento: 2016 Proprietário: IVANILSON MONTE Placa: OGA6640 Combustível: ALCO/GASOL
PASSA / AUTOMÓVEL	ALCO/GASOL	Marca/Modelo: HONDA/CITY DX FLEX
HONDA/CITY DX FLEX	2012 2013	Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMÓVEL Ano de Fabricação: 2012 Ano Modelo: 2013
	PARTICULAR PRATA	Categoria: PARTICULAR Cor Predominante: PRATA
	29/12/2017	Vencimento Licenciamento: 29/12/2017 Observação: Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA Financeira: ##### Município: PILAR Situação: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 21/06/2017
ALIENACAO FIDUCIARIA		
PILAR	21/06/2017	



21/06/2017 16:54



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112804000000032501043>
 Número do documento: 20090322112804000000032501043

Num. 33975068 - Pág. 8

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	Comunicação de Acidente de Trabalho Número da CAT:2017.153.198-1/01
--	--

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	03/05/2017
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	LABRH@TERRA.COM.BR

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	SISCONTROL - CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - ME		
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 059853330002-11	CNAE	82997
CEP	58013010	Endereço	PC 1817 68 1 ANDAR - SALA 04
Bairro	CENTRO	Estado	PB
Município	JOAO PESSOA	Telefone	0081-33267779

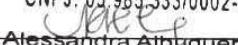
Informações do Acidentado

Nome	KATHLEEN CUNHA DE LUCENA	Data Nascimento	08/12/1984
Nome da Mãe	EDNALVA CUNHA DE LUCENA	Sexo	Fem
Grau de Instrução	6 - Ensino médio completo		
Estado Civil	Solteiro	Remuneração	1.159,00
CTPS	012689 Série: 00030 Dt emissão: 02/02/2005 UF: PB	Identidade	3303044 Dt emissão: 02/02/2005 Org. Exp: 01 UF: PB
PIS/PASEP/NIT	1399867145-4	Endereço	RUA DOS IPES 99
Bairro	BANCARIOS	CEP	58052030
Estado	PB	Município	JOAO PESSOA
Telefone	-	CBO	422110 - RECEPCIONISTA DE CONSULTORIO MEDICO OU DENT
Aposentado	Não	Área	Urbana

Informações do Acidente

Data do Acidente	03/05/2017	Hora do Acidente	05:50
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	3 - Trajeto
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	3 - Área Pública	Esp. Local	RUA RANIERY MAZZILE CRIS
CGC da Prestadora	CNPJ -	UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOAO PESSOA	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	03/05/2017
Parte do Corpo	75.70.80.000 - MEMBROS INFERIORES, PARTES MULTIPLAS (QUALQ)		
Agente Causador	30.30.75.250 - VEICULO RODOVIARIO MOTORIZADO		
Sit. Gerador	20.00.04.600 - IMPACTO DE PESSOA CONTRA OBJETO EM		
Morte	Não	Data Óbito	

SISCONTROL - Controle de Qualidade Ltda.
CNPJ: 05.985.333/0002-11


Alessandra Albuquerque
Assessora de Previdência Social
CPF: 060.332.794-09

COMPREV

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSO

Informações do Atestado Médico

Unidade	HOSPITAL DE EMERGEN	Data Atend.	03/05/2017	COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S
Hora Atend.	09:04	Houve Internação?	Não	
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Sim - 007 dia(s)			07 MAR. 2019
Nat. Lesão	70.20.90.000 - LESAO IMEDIATA, NIC			
CID - 10	S90 0 - Contusao do tornozelo	CRM	0000010894 - UF: PB	
Observações				

Local e Data

Assinatura(*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 03/05/2017 às 13:10:47

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima:
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012		
Nome completo:	Kathleen Gunha de Bucena	
Profissão:	CPF:	07370453456
Endereço:	Número:	99
Bairro:	Complemento:	
Anatolia		
Cidade:	CEP:	58052-030
Estado:	TEL. (DDD):	(83) 98868-9082
E-mail:		

DADOS CADASTRAIS

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:

- | | | | |
|---|--|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR | <input type="checkbox"/> ATÉ R\$1.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00 |
| <input type="checkbox"/> SEM RENDA | <input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 | <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$10.000,00 |

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

- CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Bradesco (237) | <input type="checkbox"/> Itaú (341) |
| <input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) | <input type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104) |

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Santander

AGÊNCIA: 3175 CONTA: 01048630 (8)

AGÊNCIA:

CONTA:

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: 0 Falecidos: 0 Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado
 Local e Data: João Pessoa - PB 07/03/19
 Nome: _____
 CPF: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO
Kathleen Gunha Bucena
 Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

TESTEMUNHAS
 1º | Nome: _____
 CPF: _____
COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
 Assinatura _____
 07 MAR. 2019

2º | Nome: _____
 CPF: _____
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA
 Assinatura _____

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.
 NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

V001/2018



**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

756385

REFERÊNCIA

JAN/2019

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

MA DE FATIMA PINHO
RUA DOS IPES, 99 - ANATOLIA JOÃO PESSOA PB
58052- 030

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público
001.074.310.0142.000	000	2	0	0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
V136222577	01/11/2013	EXT. CALÇADADO	LICADO	LICADO	

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (M³) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA

		PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
DEZ/2018	4	TURBIDEZ	0	0	0
NOV/2018	4	CLORO	0	0	0
OUT/2018	2	COL.TERMOT	0	0	0
SET/2018	4	COR	0	0	0
AGO/2018	4	COL.TOTAIS	0	0	0
JUL/2018	4				
MÉDIA(N)	3				DADOS REFERENTES A: NOV/2018

DATA DA IMPRESSÃO: 15/01/2019 HORA DA IMPRESSÃO: 11:12:51

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	6 M ³	75,82
ESGOTO		
RESIDENCIAL 2 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ESGOTO	6 M ³	60,66

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 12,62 PIS E CONFINS LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 06/02/2019 | Total a Pagar: R\$ 136,48

CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA
CAGEPA CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA

07 MAR. 2019

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOCAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
756385	JAN/2019	06/02/2019	R\$ 136,48

82610000001 5 36480010001 8 00075638501 9 01201960003 5




SOLICITAÇÃO LAUDO PRONTUARIO EXAME DE IMAGEM

NOME DO PACIENTE KATHLEEN CUNHA DE LUCENA	
BE 997897	PRONTUARIO

João Pessoa, 27/08/2020

MARIANA FARIA
AUXILIAR DE ENFERMAGEM**SERVIDOR-ATENDENTE** PACIENTE: ADVOGADO: *Andrea* PROCURAÇÃO:**TELEFONE: 3216-5790**/ATENDIMENTO POR **TELEFONE: SEGUNDA À SEXTA DE 08:00 ÀS 12:00 / 13:00 ÀS 16:30**

Av. Orestes Lisboa, s/n- CEP: 58031-090 – Conj. Pedro Gondim - João Pessoa/PB - Brasil -

Digitalizado com CamScanner





EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IM:00000000890642
CNPJ: 06626253020853 I.E: 161369871
Rua Empresario Joao Rodrigues Alves
, 704 - Anatolia, JOAO PESSOA - PB

DANFE NFC - é Documento Auxiliar
de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

#	COD	DESC	QTD	UOH	VAL	UNIT	R\$	TOT ITEM
1	401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	29.50	UNx29.50	29.50			
De:	29,50	Por:	23,60		-7,08			
Desconto								
2	401803	ACECLO-GRAN 100MG CPD/12 1	29.50	UNx29.50	29.50			
De:	29,50	Por:	23,60		-7,08			
Desconto								
3	157570	DORFLEX ENU CPD/10 1	5.05	UNx5.05	5.05			
De:	5,05	Por:	4,85		-0,44			
Desconto								
QTD. TOTAL DE ITENS					3			
VALOR TOTAL R\$					49,45			
Cartão de Crédito					49,45			

T R O C O R\$: 0,00

CLIENTE:2-0674-421-80
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 12,00
Cartao: R\$ 49,45 (MASTER CIELO)
Operador: 64455 Vendedor: 25364

Obrigado e Volte Sempre.

Número 000073841 Série 017 Emissão 03/05/2017 18:36:51
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.receita.pb.gov.br/nfca>

CHAVE DE ACESSO

2517 0506 6262 5302 0853 6501 7000 0738 4110 0002 5423

CONSUMIDOR
CPF: 85469440400 EDNALVA SOARES

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325170093199172
03/05/2017 18:36:53

DROGATIM DROGARIAS LTDA
CNPJ: 06.198.619/0007-24 IE:161457782
AV. JOAQUIM TORRES, 573, TORRE, JOAO
PESSOA, PB

DANFE NFC-e - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
para Consumidor Final
NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Qtd	Un	VI	Unit	VI	Desc	VI	Total
7899547520781	1	UN	31,12		12,45			18,67
OMEPRAZOL 20MG								
60CAPS GEN								
7891056017392	1	UN	5,18		0,29			4,89
DORFLEX 10 CPR V								
7896004702735	1	UN	14,81		3,65			10,96
SUPOSITORIO GLIC								
AD EMS-								
7891000913000	1	UN	4,99		0,50			4,49
BISC NESFIT AVEIA								
MEL 200G								

Qtd Total de Itens	VALOR TOTAL R\$	DESCONTO TOTAL R\$	FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
	55,90			
	16,89			
	39,01			
	14,43			

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741 /2012) 14,43
Trib Fed: 5,07 Trib Est: 0,54 Trib Mun: 0,00 Trib Imp: 8,82 Fon
te: IBPT

Nº:0C0010383 Série: 4 09/05/2017 20:07:12
Digitado pela Chave de Acesso 000073841

2517 0506 1986 1800 0724 6500 4000 0103 9310 0010 6182

CONSUMIDOR

Consumidor não informado

Consulta via leitor de QR Code



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIBSON ARRUDA VILAR - 03/09/2020 22:11:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090322112856000000032501042>
Número do documento: 20090322112856000000032501042

Num. 33975067 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0803062-31.2020.8.15.2003

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do CPC.

- Da AUDIÊNCIA UNA

Observando os termos do Ato Normativo 33/2020 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que regulamenta o retorno gradual das atividades presenciais, a implementação da terceira fase prevista na norma referida, visando dar regular trâmite ao presente feito preservando a saúde e a segurança de todos, notadamente com a possibilidade de realização de atos semipresenciais, **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (UNA)** para o dia **20 de outubro de 2020, às 15h50**, de forma **SEMIPRESENCIAL**, que será realizada através do aplicativo CISCO WEBEX.

Para que os advogados e as partes (prepostos) possam participar no dia e hora marcados da audiência retro, ingressando na sala virtual de audiência, deverão acessar o seguinte link:
<https://cnj.webex.com/join/jpa-vrciv02>

ALERTA: Para instalar o APP Sisco Webex deve ser feito o download no seguinte endereço:
<https://www.webex.com/downloads.html>

Para tanto, à serventia para enviar às partes e seus procuradores por e-mail, whatsapp ou qualquer outro meio eletrônico, o manual de participação em audiências virtuais disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sob>

Ressalto a importância dos advogados e parte dispor do uso de fones de ouvido.

Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto.

Outrossim, deverão constar, respectivamente, na petição inicial e contestação, e-mails e números de telefones celulares das partes e de seus advogados, ou caso omissos, em petição protocolizada pelo menos até 10 dias antes do ato, de forma a viabilizar o regular trâmite do feito.

Registro que a magistrada que presidirá a audiência, preposto e advogados das partes participarão da audiência por meio do aplicativo acima (virtualmente), ficando a cargo de cada um a adoção das medidas necessárias, inclusive a obtenção dos meios tecnológicos, para participar do ato, sob as penas da lei.

Cite e intime a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é **obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

- DA PERÍCIA

Inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão e que a análise do objeto da lide, consistente no pagamento ou complementação de seguro Dpvat, pressupõe a realização de prova técnica, com fulcro no art. 156 do CPC, determino a realização de **perícia médica**, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Dita perícia será realizada PRESENCIALMENTE, devendo a parte autora e, caso haja, assistente técnico, comparecer no dia e horário aprazados para a audiência, ao Fórum Regional de Mangabeira/PB, nesta capital, mais precisamente na sala da Diretoria, piso térreo, especialmente preparada para tal finalidade (perícia), respeitadas todas as normas de biossegurança para a COVID-19.

Nomeio a médica, **Drª Rosana Bezerra Duarte de Paiva**, perita nos presentes autos, para proceder à perícia judicial, a realizar-se no dia e horário acima descritos. **Intime-a** para tomar ciência do encargo e da audiência agendada nestes autos

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Intimem as partes para ciência da data e hora da perícia retro, bem como para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Apenas e tão somente a parte que será submetida à perícia médica e eventual assistente técnico das partes devem comparecer ao fórum, no dia e hora designados, devendo a parte promovente trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos.

A parte autora deve comparecer, impreterivelmente, portando documento pessoal oficial com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Advirto que:

1 – **Ante a prescindibilidade para o ato da perícia, não comparecerão presencialmente ao ato a Julgadora e nem os Advogados das partes**, com o fito de evitar aglomeração e, assim, risco de contágio da COVID -19, em cumprimento aos termos do Ato da Presidência 33/2020;

2 - **Não será permitida a entrada de qualquer pessoa sem o uso de máscara**, conforme Ato da Presidência 33/2020;

3 – **Só será permitido o ingresso ao Fórum apenas e tão somente da própria parte promovente e, caso haja, assistente técnico de ambas as partes, vedada a presença de acompanhantes, exceto curadores, tutores, genitores de menores de idade e situações excepcionais devidamente comprovadas;**

4- Deverão todos aqueles que adentrem nas dependências do Fórum Regional de Mangabeira observar fielmente todas as normas de biossegurança estabelecidas pela Diretoria da predita Unidade, sob as penas da lei.

Á SERVENTIA PARA INSERIR NOS MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E ADVOGADOS AS INSTRUÇÕES ANEXAS, PARA FINS DE ACESSO À SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ N° 65/20) E NA RESOLUÇÃO N° 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMPRA COM URGÊNCIA – AUDIÊNCIA E PERÍCIA - DPVAT.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0803062-31.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHLEEN CUNHA DE LUCENA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO CISCO WEBEX., em anexo.

João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário

INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO CISCO WEBEX.

De logo, comunicamos que o procedimento a ser adotado é o seguinte:

1º - BAIXANDO O PROGRAMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Você deve "baixar" e instalar o programa (aplicativo) que irá ser a base da audiência, o CISCO WEBEX MEETINGS. O link para download do aplicativo, que é gratuito, é <https://www.webex.com/downloads.html> e, após clicar nesse link, você deverá escolher o seu equipamento, se Computador (com windows, câmera e microfone), se Smartphone (Celular) Android ou Apple.

2º - INSTALANDO O PROGRAMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Após a instalação, quando você rodar pela primeira vez o programa, ele pedirá que você (1) aceite os Termos do Serviço, (2) terá um OK e, em seguida, uma série de permissões, (4) para acessar seus contatos, (4) para gerenciar chamada telefônica, (5) para tirar fotos ou gravar vídeo, (6) para acessar o local, (7) para gravar áudio. Enfim, depois disso tudo, você estará numa tela que você pode "entrar em uma reunião" ou "iniciar sessão". Neste ponto você não precisará fazer mais nada.

3º-ENTRANDO NA SALA DE AUDIÊNCIA.

a - No horário marcado para a audiência (abaixo) ou poucos minutos antes (de 1 a 3), Clique/Acesse no link relativo à sala referente à sua audiência e você deverá ter acesso:

VIDEOCONFERÊNCIA: <https://cnj.webex.com/join/jpa-vrciv02>

b - Todos os participantes no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4º - DURANTE A AUDIÊNCIA (MAS LEIA ANTES!)

Lembre de alguns pontos interessantes para o sucesso da audiência:

a - esteja num local que tenha acesso wifi ou tenha o seu plano 3G/4G;

b - apesar de você estar em casa ou outro local de sua conveniência, a audiência é um ato judicial solene, com a presença de uma autoridade judiciária, o Juiz de Direito e é processualmente válida;

Assim, a educação e a civilidade devem ser sempre lembradas;

c - esteja vestido(a) de maneira adequada e respeitosa;

d - esteja num local silencioso, podendo usar fone de ouvido.

Caso você deseje que seja ouvida alguma testemunha na audiência, será adotado o seguinte procedimento:

1º-ACESSO À AUDIÊNCIA.

a - A testemunha deverá acessar a sala de audiência virtual, através do mesmo link que foi encaminhado para as partes e advogados; fica a cargo do advogado ou da parte enviar o referido link para as testemunhas que deseje ser ouvidas pelo Juiz.

b - Na hora da audiência, a testemunha/depoente deverá acessar o link, quando será colocada numa sala de espera virtual (lobby), até o momento em que prestará

depoimento. Em caso de queda de conexão durante o período de espera, deverá entrar em contato com a Secretaria do 2ª Vara Cível Regional de Mangabeira, através do telefone/whatsapp (83) 99144.7733, para que seja feito o contato com a Chefia de Cartório informando o ocorrido para que seja feito o contato com o Magistrado informando o ocorrido, e seja prestado o devido auxílio para o restabelecimento da conexão;

2º - PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

Por ocasião da qualificação da testemunha, esta será identificada diretamente pelo juiz, oportunidade na qual deverá estar segurando ao lado do rosto um documento de identificação com foto, e nesse momento deverá falar o seu nome. Para tal finalidade, é muito importante que a testemunha esteja em ambiente com luminosidade adequada, a fim de que possa ser identificada com a devida segurança;

3º - PROCEDIMENTO PARA PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE.

A fim de que seja preservada a incomunicabilidade, a depoente/testemunha/informante deverá adotar as seguintes providências:

- Procurar um lugar isolado para depor;
- Realizar um passeio ao vivo com a câmera pelo ambiente em que se encontra, a fim de demonstrar que está sozinha no local;
- Encaminhar via whatsapp, a sua localização em tempo real;
- Não manter contato com quaisquer outras pessoas durante o depoimento;
- Não utilizar qualquer outro aparelho eletrônico;
- Dirigir o seu olhar diretamente para a câmera do dispositivo (celular ou

computador pessoal evitando desvios;
• Utilizar fones de ouvido.

Tais providências objetivam garantir e preservar os ditames legais pertinentes à audiência, ficando a testemunha advertida acerca da possibilidade de anulação do ato e responsabilização legal, em caso de quebra da incomunicabilidade.

Seguem abaixo links para acesso a tutorias em texto e em vídeo do Cisco Webex em caso de dúvidas:

Acesse o Manual da videoconferência no Webex produzido pelo TJSE -
https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/manuais/videoconferencia/tutorial_publico_externo.pdf

Manual da videoconferência do Webex para partes e testemunhas (CNJ) -
<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>

Vídeo tutorial do TJ-PB sobre como realizar download e instalação do aplicativo -
https://youtu.be/ZS6sOfE_JK4

OBSERVAÇÃO: Caso surja qualquer outra dúvida, entre em contato com a Secretaria do 2^a Vara Cível Regional de Mangabeira, através do telefone/whatsapp (83) 99144.7733.